



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.725505/2011-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.287 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS. RESPONSABILIDADE.

A declaração de rendimentos é obrigação e responsabilidade do contribuinte, respondendo o mesmo pelas informações prestadas ou por sua ausência. Considerando que a fiscalização imputou uma omissão de rendimentos ao fiscalizado, a partir de informação das DIRF das fontes pagadoras, resta verificar apenas que as fontes estão corretas e que a omissão de rendimentos existiu.

MULTA DE OFÍCIO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. ART. 44, I DA LEI 9.430/1996.

O dispositivo legal citado determina a aplicação da multa de 75% pela constatação objetiva da infração, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou nos de declaração inexata. Não requer a valoração da intenção do agente nem a demonstração da ocorrência de dolo ou fraude, casos em que se deslocaria o enquadramento para o § 1º, onde é então duplicado o percentual da multa.

JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada **Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, relativo ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto de renda da pessoa física – suplementar, de **R\$ 11.779,33**, com multa de ofício de 75%, no valor de **R\$ 8.834,49** e juros de mora calculados pela Taxa Selic (fl. 06).

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que confrontando os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, declarados pelo contribuinte, com os valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva. Listou, então, duas fontes: a FACHESF e o INSS. (fl 07).

O demonstrativo de apuração do imposto, considerando então estas duas fontes de rendimentos que não constaram da DIRPF do contribuinte, encontra-se na fl. 08, onde a Fiscalização apura o valor de R\$ 11.779,33 de imposto suplementar, levando em conta as retenções de IR informadas pelas fontes pagadoras. (linha 13 do demonstrativo)

Observa-se na cópia da DIRPF anexada na fl. 16, que o contribuinte declarou apenas R\$ 10.500,00, divididos em 12 vezes de R\$ 875,00, como rendimentos recebidos de pessoas físicas/exterior, não informando mais nenhum outro valor, e que o modelo de formulário escolhido foi o “completo”.

Foi feita uma SRL (solicitação de retificação de lançamento), indeferida pela DRFB de origem e a Notificação de Lançamento foi impugnada, alegando o contribuinte, em suma, que há trinta anos declara seu Imposto de Renda; que não “faz sentido” a omissão apontada; que não teve a intenção de negligenciar o cumprimento das obrigações relativas ao Imposto.

Alega que não cabia a imputação de Notificação de Lançamento com multa e juros e que a Declaração recebida pela RFB teria seu conteúdo violado, uma vez que “não foi culpa do impugnante, mas falha do sistema”. Sendo assim, a declaração recebida teria sido adulterada. Nessa declaração, enviada pela internet, “ocorreu um evento estranho”. No ato do envio não foi gerado o recibo.

Arremata que a declaração foi enviada “normalmente” de sua parte, mas recebida “irregularmente” pela RFB e que só tomou conhecimento das irregularidades com a Notificação de Lançamento em comento.

A manifestação foi sendo conhecida e tratada pela DRJ, em primeira instância, nos seguintes e resumidos termos:

*A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.*

*O impugnante alega que declarou corretamente os seus rendimentos, sem qualquer omissão. Não foi apresentado, porém, prova ou indício da falha alegada, nem foi apresentado recibo de entrega com valores divergentes dos registrados no sistema. Sendo o ônus da prova de quem alega, deve ser também negada a perícia solicitada.*

***Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação. (grifei)***

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde assim manifesta, em apertada síntese, sua insatisfação:

- questiona a existência de dolo ou culpa. Reconhece que a responsabilidade independe de um ou outro instituto, mas que demonstrou “à saciedade” a inocorrência de dolo;
- requer que sejam considerados os argumentos da impugnação;
- reconhece o recebimento de rendimentos das duas fontes, FACHESF e INSS “há anos”, como renda de aposentadoria;
- entende que não teria cabimento omitir imposto de renda retido na fonte;
- entende também que não é justo o pagamento de multa de ofício e juros;
- analisa o enquadramento legal constante da Notificação, concluindo que nenhum dos dispositivos serve ao caso, que não passou de “mero equívoco, sem culpa do contribuinte”.

Enfim, requer a “anulação do lançamento” e o conseqüente “cancelamento do débito”.

É o relatório.

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 25/11/2011 (fl. 33) e o recurso voluntário foi protocolado, tempestivamente, em 23/12/2011 (fl. 34). Assim, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O Recorrente requer que sejam considerados os argumentos da Impugnação.

Naquela peça, observo que suas razões concentram-se em alegar um suposto “erro do sistema”, um “fato estranho” que teria ocorrido na transmissão da DIRPF, em que o declarante prestou determinadas informações que foram corrompidas e chegaram incorretas aos arquivos da RFB.

Ele também alega que não foi emitido o recibo da declaração, durante a operação, como fazia há dez anos.

Então, pelo que narra, é de se observar que o declarante percebeu que o preenchimento ou a transmissão da declaração não se dera de forma escoreita. Mas nada fez.

Também, não houve a preocupação em conferir os dados enviados, que resumiram-se a uma informação de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 10.500,00, que em nenhum momento é questionado neste processo.

Somados então estes rendimentos recebidos de pessoas físicas com os rendimentos das duas fontes pessoa jurídica, que o Recorrente também não questiona, chegou a Autoridade Fiscal a um valor de imposto a pagar de R\$ 11.779,33, conforme demonstrado na folha 08, isso considerando as informações de imposto retido, conforme linha 13 do demonstrativo.

Então, o raciocínio empreendido pelo Recorrente de que teria imposto a restituir apurado, caso tivesse declarado as fontes pessoa jurídica, não é lógico, uma vez que não questiona o cálculo empreendido pela Fiscalização.

Observa-se ainda que não declarou nenhuma das deduções permitidas pela legislação, apesar de optar pelo formulário em modelo “completo”, o que fez com que o imposto incidisse sobre o total dos rendimentos. Isso também não foi questionado em nenhum momento, o que seria de inteiro ônus do Recorrente.

Apenas argumentando, já que o Recorrente envereda sua manifestação nesse sentido, a doutrina penal, ao definir o conceito de culpa, diz que age com culpa quem realiza o fato legalmente descrito por inobservância do dever de cuidado que lhe incumbe, de acordo com as circunstâncias e suas condições pessoais. Na conduta culposa, o que importa não é o fim do agente (que é normalmente lícito), mas o modo e a forma imprópria com que atua. (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual do Direito Penal – parte geral*. 19ª edição, São Paulo : Atlas, 2003, p. 145).

Quanto ao enquadramento legal apontado na Notificação, verifico que:

- os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.713/1988 estabelecem que os rendimentos percebidos por pessoas residentes no Brasil são tributados pelo Imposto de Renda. Tal imposto

será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos e incidirá sobre a totalidade do rendimento, ressalvadas as deduções permitidas nessa Lei;

- os artigos 1º a 3º da Lei 8.134/1990 repetem os mesmos comandos;

-o art. 1º da Lei 10.451/2002 estabelece a forma de cálculo de imposto, com a tabela progressiva mensal, e o artigo 15 da mesma lei delimita a entrada em vigor da tabela;

- os artigos 43 a 45, 47, 49 a 53 do RIR/1999 trazem o que são “rendimentos tributáveis”.

O contribuinte Recorrente demonstra, tanto na impugnação quanto no recurso, que entendeu bem a questão, apesar de suas análises dos dispositivos invocados. Recebeu rendimentos, considerados tributáveis pela legislação, e não os declarou, como deveria.

Assim, recalculou-se de ofício o imposto devido, na forma demonstrada na Notificação.

#### **DA MULTA APLICADA.**

O artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação de multa, onde destaco o caso de “declaração inexata”.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Não requer a Lei que tenha havido intenção do agente, dolo ou fraude, quando, então constatados, remeteriam a situação ao § 1º, onde o percentual da multa é dobrado.

Assim, constatando a ausência de informações obrigatórias, de responsabilidade do contribuinte, na DIRPF, a Fiscalização cobrou o imposto acrescido da multa.

Há de se considerar ainda que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme art. 142, § 1º do CTN, não cabendo à Autoridade Fiscal, a seu talante, aplicar raciocínios ou ilações lógicas, mas apenas verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e aplicar a penalidade legalmente prevista.

Assim, verificando que o contribuinte enviou à RFB uma declaração inexata, com ausência de informações obrigatórias de sua responsabilidade, calculou o tributo devido e aplicou a penalidade, objetivamente, nos termos da lei.

#### **JUROS DE MORA. SELIC.**

Os juros de mora não são punitivos. Tem o objetivo de atualizar o valor devido, não pago no vencimento. A mora compensa o pagamento a destempo.

A taxa Selic, empregada, é matéria que não mais se discute nessa instância administrativa, desde a edição da Súmula nº 04, de observância obrigatória pelos Conselheiros, já tendo também o STJ firmado entendimento pela sua legitimidade. Vejamos:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### **CONCLUSÃO.**

O contribuinte transmitiu uma Declaração de Ajuste Anual com a ausência de informações essenciais, de sua exclusiva responsabilidade, que, em confronto com as Declarações de Imposto Retido (DIRF), apresentadas pelas fontes pagadoras, pessoas jurídicas, verificou-se incorreta.

A Fiscalização incluiu esses rendimentos na DIRPF, e, recalculando o imposto, encontrou saldo a pagar, aplicando multa de ofício e juros de mora.

As ilações do contribuinte sobre dolo ou culpa não são suficientes para ilidir a constatação da omissão, que não foi refutada. Primeiro alegou “erro no sistema”, que não subsiste nem se comprova, depois alegou “ausência de culpa”.

Observa-se nos autos, no mínimo, a falta do dever de cuidado na transmissão das informações, com a omissão de rendimentos.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada